



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO 10880.973391/2011-30

ACÓRDÃO 3302-014.446 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 15 de maio de 2024

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE LABORGRAF ARTES GRÁFICAS LTDA

RECORRIDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2010

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE

Tratando-se de processo de iniciativa do contribuinte, é dele o ônus de comprovação do direito creditório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do Despacho Decisório e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 15 de maio de 2024.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fabio Kirzner Ejchel (suplente convocado), Marina Righi Rodrigues Lara, José Renato Pereira de Deus, Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente). Ausente o conselheiro Mario Sergio Martinez Piccini.

RELATÓRIO

Por bem abordar a controvérsia deduzida nos presentes autos, adoto o relatório constante da decisão proferida pela DRJ:

Em análise no presente processo o litígio decorrente do Despacho Decisório de fls. 950, emitido eletronicamente pelo SCC quando da análise do(s) PER/DCOMP a seguir discriminado(s), transmitido(s) para utilização do saldo credor do IPI apurado no 2º trimestre/2010, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

PER/DCOMP	VALOR TOTAL CRÉDITO	TOTAL DÉBITO	SITUAÇÃO
20169.06044.250810.1.1.01-3661	532.939,95	-	INDEFERIDO
32979.03222.250810.1.3.01-0005		266.519,13	NÃO HOMOLOGADA
08926.71221.220910.1.3.01-5758		119.830,90	NÃO HOMOLOGADA
15397.76856.211010.1.3.01-8300		116.327,59	NÃO HOMOLOGADA
41414.49292.241110.1.3.01-7793		16.708,67	NÃO HOMOLOGADA

Da análise realizada resultou o INDEFERIMENTO do direito creditório e a NÃO HOMOLOGAÇÃO das DCOMPs em razão da "Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal".

A ação fiscal empreendida para verificação dos créditos demandados resultou na Informação Fiscal a seguir colacionada, na parte que interessa, cujo inteiro teor foi disponibilizado ao contribuinte em anexo ao Detalhamento do Crédito de fls. 953/954 [arquivo pdf intitulado SCC.Larbograf] que acompanha e integra o Despacho Decisório:

INFORMAÇÃO FISCAL - SCC			
IDENTIFICAÇÃO			
Unidade	SÃO PAULO – DEFIS	Número do RRF/MF	
0819000		08.1.90.00-2011-02806-7	
Nome / Nome empresarial		CPF / CNPJ	
LABORGRAF ARTES GRÁFICAS LTDA		61.106.050/0001-42	
Logradouro			
RUA TAGIPURU, 139			
Bairro	Cidade	UF	CNP
PERDIZES	SÃO PAULO	SP	01.156-000
CONTEXTO			

VERIFICAÇÕES DE CRÉDITOS E COMPENSAÇÕES INDICADOS PELO SCC

TRIBUTO : IPI – Períodos: 04/2010 A 06/2010 e 07/2010 a 09/2010.

1 – DOS PEDIDOS DE RESSARCIMENTO – IPI:

Trata-se de Pedidos de Ressarcimento de IPI requeridos através dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento e Declaração de Compensação - PER/DCOMP identificados pelos nºs abaixo relacionados, requerendo ressarcimento e compensação de créditos de IPI referentes aos trimestres acima indicados, cuja Diligência Fiscal foi determinada pelo SCC.

[...]

3- Procedimentos de verificação de créditos do período de escrituração.

Portanto, a premissa legal acima explicitada, demanda a existência de efetivo saldo credor apurado em cada trimestre na escrita fiscal da contribuinte.

No entanto, ao procedermos as análises dos saldos apurados no LAIPI, constatamos a simples e pura inexistência de qualquer saldo credor no transcorrer do 2º trimestre de 2010, haja vista a apuração de saldos devedores, conforme abaixo demonstrado, e no transcorrer do 3º trimestre, a existência de saldo credor ínfimo, que não justifica o valor pleiteado em PER/DCOMP.

SALDOS DE IPI APURADOS NO PERÍODO SOB ANÁLISE:

PERÍODO	SALDO CREDOR	SALDO DEVEDOR
2º TRIMESTRE DE 2010		
Abril/2010		13.132,04
Maio/2010		6.504,09
Junho/2010		8.706,40

4 – Da improcedência dos valores pleiteados em PER/DCOMP

Conforme se depreende das informações acima expostas, concluímos a inexistência de qualquer direito de crédito de IPI ressarcível à contribuinte, considerando-se a ocorrência de saldo devedor no decorrer do 2º Trimestre de 2010 e que o saldo credor apresentado no final do 3º

Cientificado do despacho decisório em 15/08/2014 [fls. 951/952] manifestou a pessoa jurídica interessada a sua inconformidade em 15/09/2014, por intermédio do arrazoado de fls. 04/13, no qual alega, em síntese, que:

- o ressarcimento se refere a saldo credor escriturado de IPI, cujo crédito não foi apropriado referente às notas fiscais de aquisição objeto do PER/DCOMP - Pedido de Ressarcimento objeto deste processo administrativo;

- o crédito de IPI está devidamente demonstrado no Livro de Entrada de Agosto de 2005 a Dezembro de 2006, cujo crédito extemporâneo consta lançado no livro de Apuração de IPI do mês de Agosto de 2010;

- no presente caso, a Contribuinte, ora Impugnante, faz jus à correção monetária no pedido de ressarcimento de IPI;

- com base na legislação e de acordo com o posicionamento do Conselho dos Contribuintes é irrefutável o direito da correção monetária a favor do Contribuinte no ressarcimento de IPI;

Requer, ao final, a reforma do despacho decisório, reconhecendo-se o crédito pleiteado e a sua correção monetária, assim como, homologando-se a compensação declarada. Nestes termos vieram os autos a esta DRJ.

Em síntese, é como relato.

A 3ª Turma da DRJ/JFA, contudo, por meio do Acórdão de nº 09-71.316, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010 RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA Incumbe ao requerente a demonstração de que o valor pleiteado em ressarcimento goza de liquidez e certeza. A parte que invoca direito resistido deve produzir as provas necessárias do respectivo fato constitutivo. Em não o fazendo, impossível o acolhimento da pretensão, mantendo-se a glosa realizada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Devidamente intimada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, alegando, preliminarmente a nulidade do procedimento fiscal de análise do PER/Dcomp, reiterando os argumentos trazidos em sede de Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Como relatado, trata-se de Pedido de Ressarcimento de IPI atrelado ao 2º trimestre de 2010, cujo crédito foi objeto de Declarações de Compensações.

Preliminarmente, sustenta a Recorrente nulidade do procedimento fiscal de análise do PER/Dcomp. No entanto, traz apenas alegações genéricas a respeito da atividade de lançamento, dos princípios da legalidade, motivação e publicidade, sem demonstrar ou justificar o porquê do referido procedimento ser eventualmente nulo. Assim, entendo que deve ser rejeitada a referida preliminar.

Também no mérito, verifica-se que a Recorrente traz apenas alegações genéricas atinentes ao procedimento de apuração e compensação de créditos dessa natureza, aplicável, abstratamente, ao caso dos autos. Em outras palavras, ocupou-se o contribuinte apenas de descrever o modo pelo qual o direito à utilização de eventuais créditos de sua titularidade teria sido normatizado pelo legislador.

No entanto, como bem disse a DRJ, a Recorrente apenas apresenta um emaranhado de cópias de Registros de Entrada (a maioria ilegível), atinentes ao período de 2005 e 2006 (a que se referem as notas de aquisição relacionadas no PER), que isoladamente nada esclarecem e não se prestam a fazer qualquer prova em seu favor.

Caberia à Recorrente demonstrar, de forma objetiva e direta, a efetiva escrituração do crédito extemporâneo no livro Registro de Apuração do IPI, compondo o suposto saldo credor pleiteado em ressarcimento.

Para além disso, conforme bem abordado pela DRJ, *“o objeto do pedido deve ser o saldo credor do IPI (...) e não os créditos do IPI destacados nas notas fiscais de aquisição e escriturados no Registro de Entradas. Referido saldo credor apura-se pelo confronto entre os créditos pelas entradas dos insumos e os débitos pelas saídas de produtos industrializados, em cada período de apuração do tributo.”*

Em se tratando de direito creditório, não é defensável que a Recorrente atribua a responsabilidade de provar fatos de seu interesse à fiscalização, tampouco ao julgador administrativo. É do contribuinte o ônus de demonstrar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Ademais, não há no Recurso Voluntário qualquer alegação ou documentação que pudesse infirmar as conclusões apresentadas pelo Acórdão recorrido, de modo que este deve ser mantido pelas suas próprias conclusões.

Dessa forma, não tendo o contribuinte se desincumbido do seu ônus probatório, não há que se falar em direito creditório a ser reconhecido. Por consequência, não há também que se falar em direito a correção monetária.

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do Despacho Decisório e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara